

dor e (iii) encontra-se inscrito na Segurança Social, não é exigível a esse pescador uma inscrição como «tripulante». Justifica-se, por isso, adequar a redação da citada norma em termos formais para que a sua interpretação e aplicação não crie ónus desnecessários para os beneficiários.

Por outro lado, considerando que também o prazo de 48 horas de que o armador dispõe para comunicação da paragem à Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos suscitou dúvidas de interpretação e aplicação, procede-se à sua adequação por forma a que daí também não resulte prejuízo para os beneficiários.

Por último, ponderada a circunstância de a submissão de candidaturas a um regime de apoio desta natureza ser, pela primeira vez, efetuada em plataforma eletrónica disponível *online*, e não em suporte papel junto das Direções Regionais de Agricultura e Pescas, o que exige da parte dos beneficiários alguma adaptação, considera-se relevante ampliar o prazo de apresentação de candidaturas.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea *b)* do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, manda o Governo, pela Ministra do Mar, o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações ao Regulamento do Regime de Apoio à Cessação Temporária das Atividades de Pesca com Recurso a Artes de Cerco, aprovado pela Portaria n.º 290/2018, de 26 de outubro

São alterados os artigos 6.º, 7.º e 9.º do Regime de Apoio à Cessação Temporária das Atividades de Pesca com Recurso a Artes de Cerco, aprovado pela Portaria n.º 290/2018, de 26 de outubro, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Estejam inscritos na Segurança Social;

e) [...]

Artigo 7.º

[...]

1 — [...]

2 — O armador fica obrigado a informar a Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM) do período de paragem da embarcação objeto da candidatura, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis relativamente ao seu início, através do seguinte endereço de correio eletrónico: cerco-cessacaotemporaria@dgrm.mm.gov.pt.

3 — [...]

4 — [...]

Artigo 9.º

[...]

1 — As candidaturas são apresentadas online pelos armadores, no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados do início do período de paragem, através do Balcão 2020, em www.balcao.portugal2020.pt.

2 — [...]»

Artigo 2.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e os seus efeitos retroagem à data da entrada em vigor da Portaria n.º 290/2018, de 26 de outubro.

A Ministra do Mar, *Ana Paula Mendes Vitorino*, em 28 de dezembro de 2018.

111949934

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 1/2019/M

Recomenda que o Governo da República cumpra a promessa de extensão à Região Autónoma da Madeira do passe sub23@superior.tp

Por intermédio do Decreto-Lei n.º 203/2009, de 31 de agosto, foi criado um novo passe para os transportes públicos destinado a todos os estudantes do ensino superior, designado por passe sub23@superior.tp.

Este mesmo título de transporte é destinado aos estudantes do ensino superior até aos 23 anos de idade, inclusive, que beneficiem de ação social direta no ensino superior.

Até ao Orçamento do Estado para 2018, aprovado pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, preexistia uma clara discriminação negativa a todos os estudantes do ensino superior das Regiões Autónomas, na medida em que o diploma que regula este passe sub23@superior.tp limitava o seu âmbito de aplicação aos serviços de transporte de passageiros autorizados ou concessionados pelos organismos da administração central e aos serviços de transporte de iniciativa dos municípios.

Uma vez que os serviços de transporte coletivo de passageiros, no caso das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, são autorizados ou concessionados pelos organismos da administração regional, os estudantes universitários das Regiões Autónomas continuavam excluídos deste benefício da ação social.

Por via do Orçamento do Estado para 2018 foi alterado o diploma que regula o título de transporte passe sub23@superior.tp, alargando o mesmo a todos os estudantes do ensino superior do País, passando este a ser aplicado a todos os serviços de transporte coletivo de passageiros autorizados ou concessionados pelos organismos da administração regional, nos termos do artigo 169.º

No entanto, esta alteração não implicou a correspondente alteração na Portaria que define as condições de atribuição e procedimentos relativos à operacionalização do sistema que lhe está associado, a Portaria n.º 982-B/2009, de 2 de setembro, alterada pelas Portarias n.ºs 34-A/2012, de 1 de fevereiro, 268-A/2012, de 31 de agosto, 261/2017, de 1 de setembro, e 249-A/2018, de 6 de setembro, para as Regiões Autónomas.

Com efeito, para a implementação e funcionamento do título de transporte passe sub23@superior.tp, no caso da Região Autónoma da Madeira, mais uma vez, o Governo

Regional teve de se substituir ao Estado e assegurar os descontos para esta tarifa, como ocorreu com a inscrição no Orçamento Regional de 2018 da verba de 500 mil euros, já que a alternativa seria os estudantes da Madeira continuarem a ser prejudicados e discriminados, em relação aos restantes estudantes do ensino superior.

O Governo da República tem a tutela e o financiamento de todas as instituições de ensino superior em Portugal, onde se incluem as das Regiões Autónomas, nos termos da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que estabeleceu o Regime Jurídico das Instituições do Ensino Superior.

A existência de um sistema de ação social escolar é igualmente incumbência do Estado, para permitir o acesso ao ensino superior e a frequência às suas instituições a todos os estudantes.

Considerando as dificuldades financeiras sentidas pelas famílias, em particular quando têm os seus descendentes deslocalizados, para que possam prosseguir os estudos superiores, é necessário um esforço adicional por parte do Estado, com o objetivo de apoiar todas as famílias portuguesas, sem discriminação, através do reforço dos apoios sociais aos estudantes de todo o ensino superior.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira resolve, nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, exigir que o Governo da República cumpra a promessa de extensão à Região Autónoma da Madeira do passe sub23@superior.tp, assegurando o respetivo apoio financeiro, através da publicação de uma

Portaria que estabeleça as condições de acesso ao título de transporte por todos os estudantes do ensino superior na Região Autónoma da Madeira.

Aprovada na sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 6 de dezembro de 2018.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Lino Trancada Gomes*.

111915087

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 2/2019/M

Aprova o Orçamento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2019

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 63.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de setembro, na redação republicada e renumerada em anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 13/2017/M, de 23 de maio, resolve aprovar o Orçamento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2019, constante dos mapas em anexo.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 6 de dezembro de 2018.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Lino Trancada Gomes*.

Orçamento da Receita

Unidade de moeda: Euro

Rubrica						Alínea	Subalínea	Fonte de financiamento	Designação	Montantes	%
06	04	02	11	00	311				Receitas correntes	13 531 000,00	98,63 %
06	04	02	12	00	311				Funcionamento normal — pessoal	8 770 400,00	63,93 %
07	01	08	00	00	510				Funcionamento normal — outras	4 730 600,00	34,48 %
08	01	99	01	00	510				Venda de bens correntes — mercadorias	13 000,00	0,09 %
08	01	99	02	00	510				Reembolsos de passagens aéreas	16 000,00	0,12 %
									Outras	1 000,00	0,01 %
10	04	02	10	00	311				Receitas de capital	188 000,00	1,37 %
15	01	01	00	00	510				Transferências de capital — Funcionamento normal	140 000,00	1,02 %
16	01	01	00	00	520				Reposições não abatidas nos pagamentos	48 000,00	0,35 %
									Saldo de gerência — na posse do serviço	0,00	0,00 %
<i>Total orçamento da receita</i>										13 719 000,00	100,00 %

Orçamento da Despesa

Unidade de moeda: Euro

Rubrica						Alínea	Subalínea	Fonte de financiamento	Designação	Montantes	%
01	01	01	A0	00	311				Despesas com pessoal	8 770 400,00	63,93 %
01	01	01	B0	00	311				<i>Remunerações certas e permanentes</i>	<i>4 652 400,00</i>	<i>33,91 %</i>
01	01	01	C0	00	311				Vencimentos — Presidente	66 000,00	0,48 %
01	01	02	A0	00	311				Vencimentos — Vice-Presidentes	149 000,00	1,09 %
01	01	03	A0	00	311				Vencimentos — Deputados	2 128 000,00	15,51 %
01	01	03	B0	00	311				Vencimentos — Membros do Conselho de Administração	52 000,00	0,38 %
01	01	03	C0	00	311				Vencimentos — Membros do Gabinete da Presidência	195 000,00	1,42 %
01	01	03	D0	00	311				Vencimentos — Membros dos Gabinetes das Vice-Presidências	142 000,00	1,04 %
01	01	07	00	00	311				Vencimentos — Membros do Gabinete do Secretário-Geral	109 000,00	0,79 %
01	01	08	00	00	311				Vencimentos — Pessoal do quadro	721 000,00	5,26 %
01	01	09	00	00	311				Pessoal em regime de tarefa ou avença	20 000,00	0,15 %
									Pessoal aguardando aposentação	5 000,00	0,04 %
									Pessoal em qualquer outra situação	30 000,00	0,22 %